



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060306-43.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados PEDRO HENRIQUE HIGINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MAIQUE RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do apelo da denunciada e, de ofício, anularam a r. sentença no tocante ao julgamento da lide secundária, reconhecendo como prejudicada a denunciação da lide. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelados: Innova Hospitais Associados Ltda., Pedro Henrique Higino da Silva e
Maique Ribeiro de Souza

**Apelação nº 1060306-43.2022.8.26.0002 – 4ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.285

Processual. Prestação de serviços médico-hospitalares. Cobrança. Demanda de cobrança dirigida pela entidade mantenedora do hospital contra o responsável financeiro e o paciente contratante, com denúncia da lide por parte dos réus à operadora de seu plano de saúde. Julgamento de improcedência quanto aos réus e de procedência quanto à denunciada, tendo-se por indevida sua recusa de cobertura e imputando-se a ela obrigação direta perante a autora. Impossibilidade. Acionamento da empresa de convênio feito tão somente pelos réus-denunciantes, e em caráter regressivo. Inexistência de pedido da autora perante a operadora do convênio. Julgamento de improcedência da lide principal (contra o qual não houve inconformismo da autora) que determina o prejuízo puro e simples da denúncia, não havendo como nesse contexto reconhecer obrigação da denunciada diretamente perante a autora. Sentença, nesse particular, extra petita. Apelo da denúncia conhecido, com anulação de ofício da decisão recorrida no tocante ao julgamento da denúncia da lide, tendo-se por prejudicada a denúncia.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 346/348 julgou improcedente, quanto aos réus-denunciantes (paciente e responsável), e procedente quanto à empresa denunciada (convênio médico), demanda de cobrança derivada da prestação de serviços hospitalares; considerou a MMª Juíza, para tanto, após afastar preliminar de prescrição, ilegítima a recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde denunciada. Condenou a denunciada, em função disso, ao pagamento de todas as despesas médicas relacionadas ao atendimento prestado pelo hospital-autor, correspondente à quantia de R\$ 2.756,25 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais

e vinte e cinco centavos).

Apela tão somente a operadora de plano de saúde denunciada (fls. 353/380), insistindo, inicialmente, na alegação de prescrição, por superação do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Por outro lado, refuta a responsabilidade a ela atribuída, insistindo na ciência do hospital quanto ao rompimento dos serviços de pronto socorro para os beneficiários do plano de saúde. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da denunciação.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 444/467 e 470/476).

É o relatório.

Chama a atenção a atecnicidade da r. sentença, que não poderia acolher a demanda exclusivamente em relação à denunciada, contra quem não havia pretensão por parte da autora, ao mesmo tempo em que julgada improcedente a demanda no tocante aos réus-denunciantes.

Não se confunda o que houve no caso dos autos com a previsão do art. 128, parágrafo único, do CPC: permite o diploma processual civil em vigor que, procedente a demanda principal e *também a denunciação com pretensão regressiva*, possa o autor da demanda dirigir o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites de sua condenação em via regressiva.

Vale dizer, nem mesmo se trata de permitir a condenação solidária, desde logo, do denunciado (como por vezes se vê, equivocadamente, na prática), juntamente com o denunciante. A sentença deve ser proferida nos limites das demandas singelas, com condenação do réu-denunciante perante o autor e do denunciando perante o denunciante; apenas na fase de cumprimento de sentença é que se permite, da conjugação das duas condenações, que o autor, *per saltum*, possa desde logo executar o denunciado regressivamente obrigado.

A hipótese dos autos, entretanto, é ainda pior do que a distorção referida no início do parágrafo anterior, visto que a demanda principal foi julgada improcedente, reconhecendo-se a falta de responsabilidade pessoal de ambos

os réus perante o hospital.

Mas, nesse caso, desacolhido o pedido principal, nem mesmo haveria como acolher a denúncia, pela inexistência, aí, de qualquer dever de regresso a exercer; menos ainda condenar o convênio diretamente perante o hospital, e nem sequer com base em obrigação regressiva, mas por força de vínculo obrigacional direto para com o hospital, quando pedido algum em tal sentido foi formulado.

Como a entidade autora não recorreu do julgamento da demanda principal, nada há por fazer a respeito. E, sob a perspectiva do julgamento de improcedência, inclusive estabilizado pela coisa julgada, a consequência automática no tocante à denúncia era o reconhecimento de seu prejuízo, ficando reconhecido o caráter *extra petita* da r. sentença, nessa parte, com sua cassação *ex officio*.

Ante o exposto, conhece-se do apelo da denunciada e, de ofício, **anula-se** a r. sentença no tocante ao julgamento da lide secundária, reconhecendo-se como prejudicada a denúncia da lide.

FABIO TABOSA

Relator